



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.536344/2017-43

INTERESSADO: VIRACOPOS - AEROPORTOS BRASIL

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela Aeroportos Brasil Viracopos S.A., em 01/11/2017, em razão do indeferimento pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA do pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, relativo ao alegado descumprimento do Poder Concedente da obrigação de desapropriar áreas com decretos de utilidade pública já divulgados.

1.2. A Concessionária, em suma, alegou que houve:

- a) frustração de receitas não tarifárias, em decorrência da impossibilidade de exploração comercial das áreas que não foram desapropriadas, com montante apurado em R\$ 3.042.613.396,00 (três bilhões, quarenta e dois milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e noventa e seis reais), sem considerar critérios de valor presente, com base em novembro/2012; e
- b) incidência de custos não previstos para viabilizar a obrigação contratual de realizar a duplicação das vias de acesso ao aeroporto, com a necessidade de arrendamento de áreas para isso, com montante apurado em R\$ 16.636.143,00 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e três reais), a valores de novembro/2012.

1.3. O pedido foi analisado pela SRA e, em 26/11/2018, a Gerência Técnica de Análise Econômica – GTAE/SRA comunicou à Concessionária as conclusões, que seguem (SEI 2445925):

- a) o **indeferimento** do pleito quanto à frustração de receitas não tarifárias decorrentes da não desapropriação; e
- b) o **deferimento** quanto aos custos adicionais referentes ao arrendamento de áreas para a realização das obras de duplicação do acesso ao aeroporto, em áreas que deveriam estar disponíveis.

1.4. A área técnica sustentou que, mesmo que a responsabilidade pela não desapropriação fosse enquadrada como risco do Poder Concedente, não restou comprovado o alegado prejuízo e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

1.5. Em manifestação recursal, protocolada em 10/12/2018, a Concessionária questionou a competência decisória da GTAE/SRA e reforçou o pedido de reequilíbrio contratual.

1.6. Consultada, a Procuradoria Federal junto à ANAC anuiu que "de fato, até a apresentação do recurso, não havia decisão de primeiro grau formalmente proferida nos autos" e que cabia ao Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos decidir sobre os pedidos de revisão extraordinária que resultassem em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (SEI 2770688).

- 1.7. Em 06/03/2019, foi emitido o Ofício SRA nº 21, assinado pelo Superintendente, que acatou as conclusões previamente comunicadas e sanou a lacuna de decisão em 1ª instância (SEI 2767353).
- 1.8. Em 27/03/2019, a Concessionária, por sua vez, ratificou os termos do recurso à 2ª instância, previamente interposto (SEI 2851280).
- 1.9. Ato contínuo, em 28/03/2019, a SRA se manifestou pela manutenção da decisão, devido à ausência de fatos novos (SEI 2853641).
- 1.10. A Procuradoria, em 30/04/2019, opinou pela regularidade processual (SEI 2975935, 2975953 e 2975963).
- 1.11. Em 15/05/2019, os autos foram remetidos a esta Diretoria, para deliberação da matéria (SEI 3022376).
- 1.12. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 18/07/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3204330** e o código CRC **38E998A9**.

SEI nº 3204330